



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

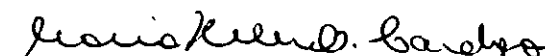
Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Recurso nº. : 138.332
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : ELENIR DALASEN COLDEBELLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.445

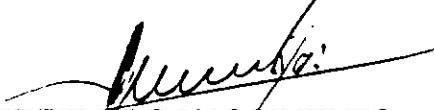
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELENIR DALASEN COLDEBELLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Acórdão nº. : 104-20.445

Recurso nº. : 138.332
Recorrente : ELENIR DALASEN COLDEBELLA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em referencia, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/20, para dela exigir o crédito tributário no montante de R\$ 29.996,88, acrescido de encargos legais, em face de ter sido constatada a infração de omissão de rendimentos, provenientes de depósitos bancários, nos exercícios de 1998 a 2001.

Cientifica a respeito da exigência tributária, apresenta impugnação de fls. 340/343, onde, em síntese, alega que:

a) informa que seu irmão não é acionista da empresa Sabisa, como descrito no item "Dos Crimes Praticados pelo Contribuinte";

b) justificou todos os depósitos bancários ao agente autuante, onde demonstrava que sua conta bancária era usada por sua filha de nome Geovana Coldebella, que possuía empresa de pequeno porte e fazia saldo médio para obtenção de crédito bancário;

c) refere-se a notas fiscais avulsas fornecidas pela Secretaria do Estado da Fazenda e a Declaração retificadora, conforme extrato de fl. 347;

d) desconhecia as aludidas notas fiscais avulsas fornecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda, que estiveram em poder do contador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Acórdão nº. : 104-20.445

e) relata sobre a aplicação de verbas recebidas da extinta Sudam.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, em despacho de fls. 409/410, requer à DRF em Santarém/PA, para apensar os autos da representação fiscal para fins penais, bem como, juntar cópia da declaração retificadora referente ao exercício de 2001.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, julga o lançamento procedente em parte, perante os seguintes argumentos:

a) que os julgadores administrativos se atêm a verificar se os elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar se houve ou não o fato gerador do IRPF, não cabendo a análise de outras circunstâncias relacionadas ao caso concreto, sob as quais foram lavradas o presente auto de infração;

b) que a partir de 1997, sob o manto do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, são passíveis de tributação os valores depositados na conta corrente do contribuinte, e caso não apresentem a devida justificativa, podem ser considerados como omissão de rendimentos na fonte;

c) há ainda a observar que o agente fiscalizador coteja os valores depositados na conta corrente da contribuinte, com os rendimentos declarados pelo mesmo, ocasião em que, ocorrendo a desproporcionalidade, constitui indício de omissão de rendimento, cabendo à interessada apresentar provas documentais que justifiquem tal movimentação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Acórdão nº. : 104-20.445

d) sobre as notas fiscais avulsas que a litigante cita em sua peça impugnatória, tal matéria deixa de ser apreciada, vez que não consta qualquer menção a elas na descrição dos fatos do auto de infração aqui em tela;

e) Por último, com base no que preceitua o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, diga-se que não cabe a cobrança de multa de ofício qualificada de 150%, por inexistirem nos autos elementos identificadores de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Cientificado em 24/07/2003, a contribuinte apresenta em 28/08/2003, recurso de fls. 438/448, de onde se extrai:

a) que o fisco deveria efetuar levantamento fiscal na empresa de sua filha, pois é de lá a origem das movimentações bancárias apontadas pelos mesmos;

b) que deveria ter sido dada a oportunidade à contribuinte para justificar as irregularidades apontadas pelo fisco, e não efetuar a tributação em meras suposições, juntando jurisprudência a respeito;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Acórdão nº. : 104-20.445

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belém/PA, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 24/07/2003 (fl. 437), ingressou com seu recurso somente em 28/08/2003, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fl. 438), destes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13217.000017/2001-62
Acórdão nº. : 104-20.445

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23^a de fevereiro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO